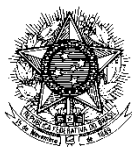


## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos - FUCAP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a medida cautelar determinada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC (Despacho do Secretário da SERES/MEC nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 21/9/2011) que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC Nº:</b> 200903549		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 34/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 31/1/2013

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Recurso da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUCAP, com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, impetrado pelo seu Vice-Presidente em exercício, Lauro Lopes Pinheiro, contra o Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2011, e medida cautelar nele contida, referenciada pela Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, que sugere medidas cautelares incidentais no âmbito do processo de regulação, em face de Instituições de Ensino Superior que apresentaram Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios.

De fato, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa – FUNEES, localizada no Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais, mantida pela FUCAP, no âmbito do seu processo de credenciamento, recebeu a visita da comissão de avaliação *in loco* designada pelo INEP entre os dias 21/9/2010 e 25/9/2010, comissão constituída pelos professores Alexandre Clístenes de Alcântara Santos, Ernesto Silvio Rossi Junior e Helder Buenos Aires de Carvalho, este último na condição de coordenador. A avaliação gerou o relatório nº 83.199, tendo sido atribuído Conceito Institucional (CI) 2 (dois) e os conceitos parciais descritos no quadro abaixo.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>1</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	<b>3</b>
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da	<b>2</b>

produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	2
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	1
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>2</b>

Além dos conceitos atribuídos aos indicadores conforme o quadro acima, a comissão de avaliação *in loco* registrou, em relação aos requisitos legais, a falta de condições de acesso para pessoas com deficiência em áreas de uso da IES no segundo piso, onde se encontram a secretaria, a biblioteca e salas de aula, não havendo rampas de acesso, nem elevadores, nem banheiros adaptados.

A comissão de avaliação *in loco*, diante das fragilidades evidenciadas em nove das dez dimensões, concluiu pelo Conceito Institucional (CI) 2 (dois), configurando, portanto, um quadro **aquém** do que expressa o referencial mínimo de qualidade.

Inconformada com os resultados apontados pela comissão de avaliação *in loco*, a IES manifestou sua discordância com o relatório, apresentando razões para impugná-lo. A Secretaria optou por não manifestar contrarrazão sobre a impugnação do parecer prolatado pela comissão de avaliação. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), por sua vez, analisou as ponderações apresentadas pela IES, manifestando-se pela manutenção do parecer e do relatório da comissão, considerando que “*a comissão, embora possa ter deixado de verificar ou acrescentar determinados elementos ou observações ao relatório, as descrições ali contidas foram esclarecedoras e coerentes para justificar os conceitos atribuídos a todas as dimensões*”.

Em face do resultado insatisfatório da avaliação mesmo após o pronunciamento da CTAA em função da impugnação do relatório do INEP pela IES, a SERES/MEC, na condição de órgão regulador, lastreada nos elementos que compõem e já indicada Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, utilizando-se da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 10.861/2004 e pelo Decreto nº 5.773/2006, bem como pela Portaria nº 40/2007/MEC, adotou, por meio do Despacho nº 161/2011, medida cautelar tendo em vista a apresentação pela IES de Conceito Institucional (CI) insatisfatório.

O despacho da SERES/MEC aplicou às IES listadas em anexo, no qual se inclui a Faculdade Casa do Estudante, as seguintes medidas:

- *Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, durante a vigência das medidas cautelares dos itens a seguir;*

- *Sejam suspensos integralmente ingressos de novos estudantes nos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC insatisfatório, atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*
- *Sejam limitadas as quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica, que apresentam CC satisfatório atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica periódica de abertura e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses.*
- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I, IV, e parágrafo único, I e II, da Lei n.º 9.394/96, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Universidades;*
- *Sejam cautelarmente suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados, nas modalidades presencial e a distância, das IES referidas no Anexo I da presente Nota Técnica que sejam Centros Universitários;*
- *As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre relatório de verificação in loco de comissão designada pelo INEP que avaliará o cumprimento pela IES das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso aprovado pela SERES/MEC;*
- *As IES deverão assinar, junto à SERES/MEC e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.*
- *As IES interessadas devem ser notificadas do despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006.*
- *O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias, contando-se a partir da notificação referida no parágrafo acima.*

- *As IES deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas, como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas nesta Nota Técnica.*
- *Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006.*

Em 23/11/2011, a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, por meio do Vice-Presidente da mantenedora, Fundação Presidente Antônio Carlos, Sr. Lauro Lopes Pinheiro, interpôs recurso contra o citado Despacho SERES/MEC nº 161/2011, apresentando razões de ordem legal e administrativa processual contra os efeitos da medida cautelar inserida no referido despacho.

Alega o recurso que *“a suspensão de ingresso de novos alunos na IES a que se refere o DESPACHO recorrido, não pode prosperar, eis que afronta preceitos constitucionais basilares aplicáveis à matéria (...)”*. Advoga que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que *“os atos administrativos que imponham deveres ou gravames deverão ser motivados contendo, obrigatoriamente, as indicações de TODOS OS FATOS E FUNDAMENTOS que os originaram, de forma clara e concisa (...)”*.

Menciona o recurso que o despacho *“deveria trazer a narrativa clara dos MOTIVOS e FUNDAMENTOS LEGAIS a fim de atender ao princípio dos MOTIVOS DETERMINANTES. O QUE SE DENOTA DO REFERIDO Despacho, no entanto, é que esses MOTIVOS não restaram em nenhum momento explicitados, já que o mesmo se limitou a fazer referência ao ‘Protocolo de Compromisso’ assinado junto à SERES/MEC por diversas instituições, mediante explicações genéricas, sem diagnóstico objetivo das condições reais de cada IES, tal como preceitua o art. 36, § 4º da Portaria Normativa nº 40. Melhor dizendo, no DESPACHO recorrido NÃO se encontram devidamente justificados, de forma individualizada, expressa, clara e objetiva, os MOTIVOS de fato e de direito pelos quais a Recorrente estaria impedida de oportunizar novos ingressantes nas IES”*.

Observa que o supracitado despacho contém medidas não previstas na legislação em vigor, razão pela qual *“observam-se medidas cautelares isentas de quaisquer bases legais”*.

Continua o referido Recurso indicando que *“um Protocolo de Compromissos, sem especificar o diagnóstico da instituição, tal como dito, vai de encontro com o que prevê o art. 61, inciso I do Decreto nº 5773/2006”* para alegar que diversas exigências listadas nas obrigações comuns a todas as IES do protocolo não têm qualquer pertinência à recorrente.

Informa, ainda, o Recurso *“que a adoção de medidas cautelares incidentais encontra-se intrinsecamente associada ao resultado insatisfatório no CI e do referido IGC (sic), conforme se depreende no item II, subitem 2 da Nota Técnica nº 224/2011. Assim sendo, tais medidas não poderiam ser aplicadas a esta IES, visto que tal índice ainda não pode ser calculado”*.

Por fim, *“haja vista o receio de dano de difícil reparação, consubstanciado na inviabilização das atividades acadêmicas da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, ora Recorrente, REQUER, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso (sic). Em segundo, em decorrência das ilegalidades e inconstitucionalidades constantes no DESPACHO proferido*

*pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, demonstradas à sociedade no corpo no (sic) presente recurso, requer seja determinada REFORMA ou CANCELAMENTO do mesmo (sic), permitindo que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa não fique sujeita às restrições contidas na medida cautelar em referência, quais sejam suspensão do ingresso de novos alunos junto aos cursos já autorizados perante o MEC”.*

### **Considerações do Relator**

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso ora em análise faz-se no âmbito do processo de credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, após resultados insatisfatórios evidenciados pela comissão de avaliação *in loco* instituída pelo INEP, resultados esses impugnados pela IES e ratificados pela CTAA.

Sobre a argumentação inicial da peça recursal de que a SERES/MEC teria determinado medidas em afronta ao ordenamento jurídico, cabe lembrar que a medida cautelar em apreço impõe-se em conformidade com o previsto na Portaria nº 40/2007, que instituiu o sistema e-MEC para gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação, republicada em 29/12/2010, em seu Art. 36, § 4º, *in verbis*:

*Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.*

*(...)*

*§ 4º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no (sic) art. 61, § 2o, do Decreto nº 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.*

Além disso, não restam dúvidas sobre a competência legal da SERES/MEC para adotar os procedimentos contraditados pela IES em função do que estabelece a Lei nº 10.861/2004 e o próprio Decreto nº 5.773/2006.

Cabe sublinhar que o rito adotado pela SERES/MEC para a aplicação da medida contraditada pela IES baseia-se no poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no Art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que

*Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

Entendo que a Administração Pública, aqui representada pela SERES/MEC agiu corretamente ao organizar a Nota Técnica e o Protocolo de Compromisso dirigido às instituições que receberam Conceito Institucional (CI) ou Índice Geral de Cursos (IGC) menor que 3 (três), indicando, portanto, um padrão de qualidade **aquém** do exigido para garantia de oferta condizente com o que é esperado de uma instituição credenciada para funcionar no escopo do sistema federal de ensino superior. A medida cautelar tem, portanto, a finalidade de compensar danos futuros que poderiam ser causados a estudantes e à sociedade em geral. A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa demonstrou, por meio da avaliação externa impugnada pela IES e ratificada pela CTAA, condições precárias de oferta de curso, com fragilidades importantes que, genericamente, mas sem fundamento em fatos, a

IES refuta. Em nenhum momento do recurso a IES apresenta dados comprováveis que demonstrem a alteração da realidade evidenciada pelo processo de avaliação *in loco*, permanecendo, portanto, as condições precárias para a oferta do curso presencial. Não há como negar o caráter diagnóstico do instrumento de avaliação e do termo de compromisso como instrumento saneador de prejuízos passíveis de ocorrer aos estudantes e à sociedade que, por meio da Administração Pública, chancela o credenciamento de instituições de ensino superior e tem o dever de garantir a oferta de qualidade de ensino pela competência de regulação e supervisão que lhe é imposta pela legislação. Não procede, nesse sentido, a invocação da recorrente de que a imposição de protocolo de compromisso exigiria um diagnóstico da situação específica da instituição que não teria sido realizado. Impõe-se lembrar que a motivação que levou a SERES/MEC à proposição do protocolo de compromisso está perfeita e sobejamente explicitada ao longo do processo original de credenciamento, nas avaliações e análises realizadas pela Comissão de Avaliação e pela CTAA, bem como pela própria SERES/MEC.

A respeito do argumento de que o modelo de protocolo de compromisso imposto a inúmeras instituições, não se aplicaria à realidade objetiva da IES recorrente e que, por consequência, deveria ser elaborado protocolo de compromisso próprio, individual e adequado à instituição, considero que, uma vez que o instrumento foi dirigido a diversas instituições de naturezas diferenciadas, resta evidente que nem todas as ações se aplicam à IES recorrente, razão pela qual a arguição interposta nesse sentido não procede. Cabe tão somente a verificação sobre quais ações se aplicam à natureza da instituição na condição de Faculdade.

Por fim, cabe registrar que o fato de o Protocolo de Compromisso com a SERES/MEC ter sido assinado pelo representante da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa evidencia-se o aceite do conteúdo do referido protocolo e dos procedimentos adotados pela Secretaria em relação à IES com desempenho insuficiente na avaliação citada.

Diante do exposto, considero o recurso da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa de todo insuficiente pelas razões constantes na Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, do Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, das Medidas Cautelares nele contidas e as do Protocolo de Compromissos determinado pela SERES/MEC e em face do desempenho institucional precário evidenciado pela comissão de avaliação *in loco* ratificado pela CTAA. Por entender que a medida cautelar é procedente, legalmente fundamentada e que o protocolo de compromissos é adequado à situação objetiva da IES recorrente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Lagoa Santa, com sede na Praça Dr. Lund, nº 33, Centro, Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gérias, em decorrência dos resultados de Conceito Institucional (CI) insatisfatório.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente